

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 239, de 15.10.2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto MÁQUINA DE COSTURA DE USO DOMÉSTICO industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica termofixa da carcaça do cabeçote e base, quando aplicável;
- II - injeção das demais partes e peças plásticas, quando aplicável;
- III - fundição, sinterização e/ou estampagem de todas as partes e peças metálicas do cabeçote e da base;
- IV - usinagem da carcaça do cabeçote, quando aplicável;
- V - usinagem das demais partes e peças metálicas do cabeçote, quando aplicável;
- VI - tratamento superficial e pintura da carcaça do cabeçote, quando aplicável;
- VII - montagem das placas de circuitos impressos, quando aplicável;
- VIII - montagem das partes elétricas e mecânicas do cabeçote e da base, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- IX - montagem das partes e peças do gabinete, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, quando aplicável; e
- X - integração do gabinete ao conjunto, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas do processo produtivo acima descritas, deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos III e V, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Ficam dispensadas, até que seja atingida a produção de 25.000 unidades/ano, a fabricação e montagem dos seguintes subconjuntos e mecanismos: subconjunto da lançadeira, mecanismo regulador de tensão, mecanismo enrolador da bobina e mecanismo abaixador dos dentes.

§ 4º O motor elétrico e o pedal de acionamento elétrico deverão ser fabricados no País.

§ 5º A fabricação dos componentes no País de que trata o parágrafo anterior deverá atender às condições abaixo:

- I - Quando realizada na Zona Franca de Manaus, atender ao Processo Produtivo Básico respectivo;
- II - Quando realizada em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparadas em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 262, de 30 de dezembro de 1994, para MÁQUINA DE COSTURA DOMÉSTICA.

SERGIO SILVA DO AMARAL
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 17.10.2001, Seção I, pág. 106.